

## O EQUILÍBRIO TÊNUE ENTRE JUSTIÇA E PODER: UMA ANÁLISE SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA À LUZ DA ADPF 964

Bárbara Laís Sampaio Ribeiro Veríssimo<sup>1</sup>

Marcella Pinto de Almeida<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo examina a complexa relação entre justiça e poder no Brasil, destacando o ativismo judicial e a judicialização da política. O ativismo judicial é caracterizado por uma postura mais assertiva dos juízes, enquanto a judicialização da política envolve a transferência de questões políticas para o Judiciário, enfraquecendo os processos legislativos. O estudo foca no caso da ADPF 964, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a constitucionalidade do indulto presidencial ao Deputado Daniel Lúcio da Silveira, condenado por ameaçar o Estado Democrático de Direito. A decisão do STF expôs tensões entre os poderes Executivo e Judiciário, mostrando a centralidade do Judiciário na política brasileira e uma mudança no equilíbrio de poder. A crescente confiança no Judiciário para resolver questões complexas levanta preocupações sobre os limites da intervenção judicial e a separação de poderes. A análise foucaultiana das relações de poder mostra como estas influenciam as decisões judiciais. A decisão do STF, ao declarar o indulto inconstitucional, sublinhou seu papel como guardião da Constituição, controlando os excessos dos outros poderes. O artigo conclui que é crucial encontrar um equilíbrio institucional que mantenha a independência do Judiciário sem comprometer a democracia. Isso requer um diálogo contínuo entre os atores políticos e judiciais e o fortalecimento das instituições democráticas e da accountability. O debate sobre ativismo judicial e judicialização da política é vital para fortalecer a democracia e o Estado de Direito. A análise de casos como a ADPF 964 oferece elementos para aprimorar as instituições democráticas. Garantir um Judiciário imparcial, legal e responsável é essencial para a

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador; Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera; Especialista em Criminologia pela Faculdade de Tecnologia de Alagoas; Associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim; Associada do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP; Associada da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM; Membro das Comissões de Ciências Criminais, Investigação Defensiva e Sistema Prisional e Segurança Pública, todas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Bahia. Integra o Núcleo de Pesquisa em Processo Constitucional e Direitos Fundamentais da Universidade Católica do Salvador - UCSAL liderado pelo Professor Dirley da Cunha Júnior e pela Professora Andrea Boczar Lins Sant 'Ana. Professora de Direito Penal, Direito Processual Penal e Estágio Supervisionado. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0318502140919144>. E-mail: [barbarasampaio.adv@gmail.com](mailto:barbarasampaio.adv@gmail.com).

<sup>2</sup> Advogada, Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) com estágio de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (ULisboa) sob a supervisão do Professor Catedrático Dr. Eduardo Vera-Cruz Pinto, Pesquisadora da CAPES (PDSE), Mestra em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (UNIFACS), Especialista em A Moderna Educação: Metodologias, Tendências e Foco no aluno pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Professora de Metodologia da Pesquisa, Teoria e História do Direito, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e Ciência Política; Sócia efetiva do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHBA), Associada à Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi), Integra o Núcleo de Processo Constitucional e Direitos Fundamentais da Universidade Católica do Salvador - UCSAL liderado pelo Professor Dr. Dirley da Cunha Júnior e pela Professora Andrea Boczar Lins Sant'Ana; é Membro do Centro de Escrita Científica - CEC da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e Pesquisadora da pluri-inter-transdisciplinaridade Direito, Arte e Educação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7534663537892824>. E-mail: [contato@marcellapintodealmeida.com](mailto:contato@marcellapintodealmeida.com).

confiança pública nas instituições democráticas. O equilíbrio entre justiça e poder é um desafio constante, demandando colaboração entre atores políticos, jurídicos e sociais para fortalecer a democracia, promover a justiça e garantir os direitos fundamentais de todos.

**Palavras-chave:** Justiça e Poder. Microfísica do Poder. Ativismo Judicial. Judicialização da Política. ADPF 964.

## ABSTRACT

This article examines the complex relationship between justice and power in Brazil, highlighting judicial activism and the judicialization of politics. Judicial activism is characterized by a more assertive stance from judges, while the judicialization of politics involves transferring political issues to the Judiciary, thereby weakening legislative processes. The study focuses on the case of ADPF 964, where the Supreme Federal Court (STF) analyzed the constitutionality of the presidential pardon granted to Congressman Daniel Lúcio da Silveira, who was convicted of threatening the Democratic State of Law. The STF's decision exposed tensions between the Executive and Judicial branches, illustrating the Judiciary's central role in Brazilian politics and a shift in the balance of power. The growing trust in the Judiciary to resolve complex issues raises concerns about the limits of judicial intervention and the separation of powers. A Foucauldian analysis of power relations shows how these influence judicial decisions. By declaring the pardon unconstitutional, the STF underscored its role as guardian of the Constitution, controlling the excesses of other branches. The article concludes that it is crucial to find an institutional balance that maintains the Judiciary's independence without compromising democracy. This requires continuous dialogue between political and judicial actors and the strengthening of democratic institutions and accountability. The debate on judicial activism and the judicialization of politics is vital for strengthening democracy and the Rule of Law. Analyzing cases like ADPF 964 provides insights for improving democratic institutions. Ensuring an impartial, lawful, and responsible Judiciary is essential for public trust in democratic institutions. The balance between justice and power is a constant challenge, demanding collaboration among political, judicial, and social actors to strengthen democracy, promote justice, and ensure the fundamental rights of all.

**Keywords:** Judicial Activism, Judicialization of Politics, ADPF 964, Separation of Powers, Judiciary

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a complexa relação entre justiça e poder constitui uma das questões mais desafiadoras e essenciais enfrentadas pelo sistema judiciário. Essa dinâmica intrincada, que envolve a interação entre os poderes do Estado e a efetivação dos princípios fundamentais da justiça, tem sido objeto de intenso escrutínio e debate acadêmico.

Neste contexto, a análise do equilíbrio entre justiça e poder demanda uma abordagem ampla e multifacetada, que considere não apenas as questões jurídicas imediatas, mas também as implicações políticas, sociais e filosóficas mais amplas. Particularmente relevante é a discussão em torno do ativismo judicial e da

judicialização da política, fenômenos que têm moldado de forma significativa o cenário jurídico brasileiro nas últimas décadas.

O termo "ativismo judicial" refere-se à postura mais assertiva e intervencionista adotada por certos setores do Poder Judiciário, em que juízes e tribunais assumem um papel mais proeminente na interpretação e aplicação do direito, muitas vezes extrapolando os limites tradicionais de sua jurisdição. Já a "judicialização da política" diz respeito à crescente tendência de questões de natureza política serem levadas ao Poder Judiciário para resolução, em detrimento dos processos legislativos e do debate público no âmbito do Legislativo.

Diante desse contexto, torna-se evidente a importância de uma reflexão aprofundada sobre o delicado equilíbrio entre justiça e poder no contexto brasileiro. Este artigo se propõe a investigar essa dinâmica complexa, examinando as implicações do ativismo judicial e da judicialização da política no contexto do sistema jurídico brasileiro.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a relação entre justiça e poder no Brasil, com foco no fenômeno do ativismo judicial e da judicialização da política, a partir do caso emblemático da ADPF 964. Os objetivos específicos são delineados para se relacionarem diretamente com a estrutura do artigo, visando à análise aprofundada das dinâmicas entre justiça e poder no contexto do sistema judiciário brasileiro, especialmente destacando o caso emblemático da ADPF 964: analisar as dinâmicas de justiça e poder no sistema judiciário brasileiro, explorando como esses elementos se entrelaçam e influenciam as decisões judiciais; empregar uma perspectiva foucaultiana para desvendar a microfísica do poder na arena judicial, investigando como as relações de poder se manifestam e são exercidas dentro do sistema judiciário; analisar o caso da ADPF 964 e seus desdobramentos, investigando os limites da intervenção judicial na política brasileira, com foco na prerrogativa do indulto constitucional e no controle de constitucionalidade por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental; refletir sobre os desafios institucionais e democráticos decorrentes da judicialização da política e do ativismo judicial, buscando identificar estratégias para o fortalecimento do equilíbrio institucional e da democracia no Brasil.

Para alcançar os objetivos propostos, este estudo adotará uma abordagem metodológica que combina análise doutrinária, jurisprudencial e empírica. Será

realizada uma revisão bibliográfica abrangente para contextualizar teoricamente o tema, seguida de uma análise detalhada da decisão do STF no caso da ADPF 964. Além disso, serão consideradas pesquisas empíricas e estudos de caso para fornecer elementos sobre as implicações práticas do ativismo judicial e da judicialização da política. A análise foucaultiana das relações de poder será utilizada como referencial teórico para compreender as dinâmicas subjacentes a esses fenômenos.

Através dessa metodologia interdisciplinar, espera-se contribuir para uma compreensão mais abrangente e aprofundada da relação entre justiça e poder no Brasil, fornecendo subsídios para o aprimoramento das instituições democráticas e o fortalecimento do Estado de Direito.

Por meio dessa análise, busca-se lançar luz sobre os desafios e as oportunidades que se apresentam no cenário contemporâneo, contribuindo para um debate informado e construtivo sobre o futuro da justiça e do Estado de Direito no Brasil. A compreensão aprofundada desses fenômenos é essencial para aprimorar o funcionamento das instituições democráticas e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante do exposto, a análise da complexa relação entre justiça e poder no Brasil, especialmente no contexto do ativismo judicial e da judicialização da política, emerge como uma tarefa essencial para o fortalecimento do Estado de Direito e da democracia. Ao compreendermos profundamente os desafios e as implicações desses fenômenos, estaremos mais bem preparados para promover mudanças positivas nas instituições democráticas do país. Nesse sentido, este estudo se propõe a contribuir para um debate informado e construtivo sobre o papel do Judiciário e suas interações com os demais poderes, visando aperfeiçoar o funcionamento do sistema jurídico brasileiro e garantir a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

## **2 O PODER EM JOGO: EXPLORANDO AS DINÂMICAS DE JUSTIÇA E PODER NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

No palco intrincado do sistema judiciário, a interação entre justiça e poder é central e complexa. Conforme observado por Max Weber (2004, p.33), "O poder pode

ser definido como a probabilidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, mesmo contra a resistência e independentemente do fundamento dessa probabilidade". A justiça, por sua vez, busca equidade e aplicação imparcial das leis para garantir a ordem social e proteger os direitos individuais e coletivos. Contudo, como destacado por Michel Foucault (1978, p.89), "onde há poder, há resistência", e é nessa resistência que se revelam as tensões entre o ideal de justiça e a dinâmica do poder.

No âmbito dessa relação, é fundamental explorar as intersecções entre justiça e poder. Judith Butler (2009) argumenta que os atos de poder e os atos de justiça estão inevitavelmente ligados. Enquanto a justiça almeja garantir a igualdade e a equidade, o poder muitas vezes se manifesta na forma de influências políticas, econômicas e sociais, moldando as decisões judiciais e os resultados dos processos. Essa interação entre justiça e poder pode resultar em um equilíbrio instável, onde as decisões judiciais são não apenas reflexos da aplicação das leis, mas também de interesses e agendas que permeiam o ambiente jurídico e político.

À medida que se aprofunda essa análise, torna-se evidente a complexidade da relação entre o Judiciário e a política. Como argumentado por John Rawls (1997, p.15), "A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade é dos sistemas de pensamento". O papel do Judiciário na sociedade contemporânea vai além de interpretar e aplicar as leis; ele também atua como um contrapeso aos poderes executivo e legislativo, garantindo a observância da Constituição e dos direitos fundamentais. No entanto, essa atuação não está isenta de pressões e influências, tanto internas quanto externas, que podem desafiar a imparcialidade e a independência do Judiciário.

Nesse contexto de desafios e tensões, a busca pelo equilíbrio institucional se torna imperativa. Como argumentado por John Locke (1994, p.50), "Onde não há lei, não há liberdade". O Judiciário deve ser capaz de navegar entre as demandas da sociedade, os imperativos legais e as pressões políticas, garantindo ao mesmo tempo sua integridade e sua efetividade como guardião da justiça. Para tanto, é essencial um constante exercício de reflexão e análise crítica das dinâmicas de poder que permeiam o sistema judiciário, buscando fortalecer os valores democráticos e a primazia do Estado de Direito.

### 3 DESVENDANDO A MICROFÍSICA DO PODER: UMA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA NA ARENA JUDICIAL

Na perspectiva foucaultiana, o poder não é apenas uma relação de dominação, mas também um conjunto de práticas que produzem efeitos específicos nos sujeitos e nas instituições (Foucault, 1978). Isso significa que o poder não é algo que se detém de maneira estática, mas sim algo que se exerce de forma dinâmica e fluida, permeando todos os aspectos da vida social. No contexto do sistema judiciário, essa abordagem permite compreender como as normas, os discursos e as práticas disciplinares contribuem para a reprodução das relações de poder e para a manutenção do *status quo*.

Ao analisar as práticas judiciais sob essa perspectiva, torna-se evidente que o poder não está limitado aos juízes e magistrados, mas também se manifesta nas relações de poder entre os diferentes atores do sistema judiciário, como advogados, promotores, servidores e partes envolvidas nos processos. Como observa Foucault (1978), o poder está presente em todas as relações sociais e se manifesta de maneira difusa e descentralizada. Isso significa que as práticas judiciais são permeadas por relações de poder que moldam não apenas as decisões judiciais, mas também os procedimentos, os rituais e os espaços judiciais.

Ao adotar uma perspectiva foucaultiana na análise do sistema judiciário, pode-se desnaturalizar as relações de poder e questionar as formas de dominação e controle que permeiam as práticas jurídicas. Isso permite reconhecer a complexidade das relações de poder no sistema judiciário e buscar formas de resistência e transformação que promovam uma justiça mais igualitária e democrática.

Além das análises das práticas judiciais sob a perspectiva foucaultiana, é importante considerar como essa abordagem pode influenciar as discussões sobre a legitimidade e a eficácia do sistema judiciário. Ao destacar as dinâmicas de poder que permeiam as instituições judiciais, pode-se questionar as formas tradicionais de autoridade e promover uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades da justiça.

Além disso, a análise foucaultiana convida a considerar as implicações éticas e políticas das práticas judiciais. Conforme analisado por Foucault (1978), o poder é caracterizado não apenas pela sua natureza coercitiva, mas também por sua

capacidade de produzir efeitos nas relações sociais. Isso significa que as práticas judiciais não apenas impõem sanções e punições, mas também produzem efeitos nos sujeitos e nas relações sociais. Portanto, ao analisar o sistema judiciário, é fundamental questionar não apenas a legalidade das decisões judiciais, mas também seus efeitos nas vidas das pessoas e nas estruturas sociais.

Por fim, a perspectiva foucaultiana convida a repensar o papel do direito e da justiça na sociedade contemporânea. Ao destacar as relações de poder que permeiam as práticas jurídicas, pode-se questionar as noções tradicionais de neutralidade e imparcialidade do sistema judiciário e promover uma abordagem mais crítica e reflexiva sobre o papel do direito na promoção da justiça social e da igualdade.

#### **4 O CASO EM DESTAQUE: ADPF 964 E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA POLÍTICA**

O caso em destaque, referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 964, emerge como um ponto focal para a discussão dos limites da intervenção judicial na esfera política no contexto brasileiro contemporâneo. A ADPF 964, apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), suscitou debates acalorados sobre o papel do Judiciário na condução dos assuntos políticos e sociais do país. Nesse sentido, a análise desse caso específico oferece uma oportunidade ímpar para se compreender não apenas as nuances do sistema jurídico brasileiro, mas também as implicações mais amplas da judicialização da política e do ativismo judicial para a democracia e o Estado de Direito.

A ADPF 964 diz respeito a questões fundamentais relacionadas à proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como à preservação dos princípios democráticos e constitucionais. No entanto, sua tramitação e as decisões tomadas pelo STF suscitaram questionamentos sobre os limites da atuação do Judiciário em questões de cunho político e sobre a sua capacidade de interferir nos processos legislativos e governamentais. Esse debate levanta importantes reflexões sobre a separação dos poderes, a independência do Judiciário e a necessidade de preservar a legitimidade das instituições democráticas.

Neste contexto, torna-se imprescindível uma análise aprofundada dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas na ADPF 964, bem como das decisões proferidas pelo STF. É fundamental se compreender os fundamentos jurídicos e constitucionais que embasaram essas decisões, bem como as repercussões sociais, políticas e jurídicas que elas geraram. Somente por meio de uma análise crítica e reflexiva desse caso específico se pode avançar no entendimento dos desafios e dilemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro na atualidade e buscar caminhos para fortalecer a democracia e o Estado de Direito.

#### 4.1 O CASO DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA E A PRERROGATIVA DO INDULTO CONSTITUCIONAL

O embate entre direitos fundamentais e limites à liberdade de expressão tem sido um tema recorrente nos debates jurídicos contemporâneos. No contexto político brasileiro, esse dilema ganhou destaque com o caso do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, que foi denunciado pelo Procurador Geral da República por supostamente ameaçar o Estado Democrático de Direito e coagir o curso do processo. A acusação baseou-se na veiculação de vídeos nas redes sociais, nos quais o deputado insultou o Supremo Tribunal Federal e defendeu uma intervenção militar. A defesa, por sua vez, argumentou a favor da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão como fundamentos para suas ações, desencadeando um intenso debate sobre os limites desses direitos no contexto político e judicial. Neste contexto, a presente análise busca examinar o desfecho da ação penal 1.044 no Supremo Tribunal Federal, que resultou na condenação do réu a uma pena privativa de liberdade, entre outras sanções, levantando questões cruciais sobre a interpretação e aplicação desses princípios no ordenamento jurídico brasileiro.

O Procurador Geral da República formalizou uma denúncia contra o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, acusando-o de cometer os crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo, tipificados nos artigos 344 do Código Penal e no artigo 23, incisos II e IV, deste último combinado com o artigo 18, ambos da Lei 7.170/83. As alegações se basearam na publicação de vídeos em suas redes sociais, nos quais insultou o Supremo Tribunal Federal e seus membros, além de defender uma intervenção militar.



Na sua defesa, o deputado pleiteou pela sua absolvição, invocando a imunidade parlamentar. Ele também alegou que suas condutas estavam protegidas pelo direito fundamental à liberdade de expressão e argumentou que qualquer excesso cometido deveria ser avaliado politicamente pela Câmara dos Deputados, não sendo passível de processamento e julgamento criminal pelo Supremo Tribunal Federal.

Após análise, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação penal 1.044, condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 35 dias multa, suspensão dos direitos políticos e perda do mandato parlamentar. *In verbis*:

Ação Penal Originária. Deputado Federal. Não Incidência de Liberdade de Expressão ou de Imunidade Parlamentar (Art. 53, *caput*, da Constituição Federal) nas hipóteses de propagação de discursos de ódio, idéias (sic) contrárias à ordem constitucional e ao estado de direito. Inexistência de *abolitio criminis*. Demonstração inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. condenação pelos delitos previstos no art. 18 da Lei 7.170/83 (ultratividade benéfica) – continuidade normativo-típica com o art. 359-L do Código Penal – e art. 344 do Código Penal. Preliminares afastadas. Ação penal julgada parcialmente procedente. Suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88). Perda do mandato parlamentar (art. 55, VI e § 2º, da CF/88 e art. 92 do código penal) (Brasil, 2021).

Após a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 20 de abril de 2022, que desencadeou uma série de debates e controvérsias no cenário político nacional, o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro emitiu um decreto concedendo indulto individual ao parlamentar Daniel Lúcio da Silveira. Esta ação do ex-Presidente levantou questionamentos sobre os limites do poder presidencial, especialmente em relação à interferência nos processos judiciais e ao uso do indulto como instrumento político. O decreto emitido por Bolsonaro gerou reações divergentes na sociedade e no meio político, evidenciando a complexidade das relações entre os poderes Executivo e Judiciário e as nuances envolvidas na aplicação da lei e da justiça. Veja-se o decreto presidencial em questão:

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, [...] DECRETA:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos: I – no inciso IV do *caput* do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei

nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e II – no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos (Brasil, 2022).

Posterior à promulgação do mencionado decreto, o ex-presidente Jair Bolsonaro externou sua perspectiva durante uma entrevista concedida à Rádio Metrópole de Cuiabá. Nesse contexto, Bolsonaro manifestou sua discordância quanto à decisão judicial que culminou na aplicação da pena ao parlamentar em questão. Ele argumentou que a pena imposta foi desproporcional e, por conseguinte, injusta. Essa afirmação do ex-presidente revela não apenas uma visão individual sobre a sentença proferida, mas também suscita questões mais amplas relacionadas à independência dos poderes e à aplicação da justiça no contexto brasileiro contemporâneo. *In verbis*:

Caberia a mim, e só a mim, a mais ninguém aqui no Brasil, desfazer essa injustiça [...]. Eu não quero peitar o Supremo e dizer que eu sou o mais importante e tenho mais coragem. No fundo, – não vou dizer ‘todos’ – a grande maioria dos ministros entende que houve um excesso [...].

Por mais que ele tenha falado coisas absurdas – e ninguém discute isso, que foram coisas absurdas –, a pena não pode ser 8 anos e 9 meses de cadeia em regime fechado, perda de mandato, inelegibilidade e multa. Houve um excesso (Gazeta do Povo, 2022).

O próximo tópico será dedicado à análise minuciosa do caso submetido ao Supremo Tribunal Federal por legitimados ativos, por meio do controle concentrado de constitucionalidade. Este procedimento confere à Suprema Corte a responsabilidade exclusiva de avaliar a conformidade das normas e atos do Poder Público com a Constituição, exercendo assim um papel de suma importância na preservação dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico. A partir da análise detalhada desse caso específico, busca-se não apenas compreender os argumentos jurídicos envolvidos, mas também refletir sobre o papel do Judiciário na defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como na manutenção da ordem constitucional.

#### 4.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE VIA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

O presente tópico se dedica à análise de um caso jurídico de grande relevância que foi submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do controle

concentrado de constitucionalidade. O caso em questão envolve a concessão de indulto individual a um parlamentar e levanta importantes questões sobre a interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais no contexto brasileiro. Nesse sentido, este trabalho busca não apenas examinar os aspectos jurídicos envolvidos, mas também refletir sobre o papel do Judiciário na defesa dos princípios fundamentais da Constituição e na garantia dos direitos e garantias dos cidadãos.

Diante do caso em análise, o instrumento utilizado para questionar o ato normativo que concedeu o indulto individual ao parlamentar foi a arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, com base na alegação de que a finalidade adotada pelo ex-Presidente violou o ordenamento jurídico constitucional vigente.

É importante ressaltar que não há controvérsia quanto à competência constitucional atribuída ao ex-Presidente da República para a concessão de indulto individual. O debate na Suprema Corte girou em torno da possível incompatibilidade do Decreto presidencial com os ditames constitucionais. Assim, coube ao STF, por meio do controle de constitucionalidade provocado via ADPF, verificar se o ato normativo observa o interesse público e os princípios da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à impessoalidade e moralidade administrativa.

A ADPF é disciplinada pela Lei 9.882/1999 e encontra previsão no próprio texto constitucional, conforme o §1º do art. 102 da Constituição Federal. De acordo com a Carta Política, os legitimados para propor essa ação são os mesmos que podem ingressar com ação direta de inconstitucionalidade – ADI, como estabelece o art. 103, inciso VIII, no caso, partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

Nesse contexto, o Decreto presidencial foi objeto de quatro arguições de descumprimento de preceitos fundamentais – ADPF's n. 964, 965, 966 e 967, ajuizadas pelo Rede Sustentabilidade, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, pelo Cidadania e pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

O mérito das ações dessa natureza visa evitar e reparar lesões a preceitos fundamentais decorrentes de atos do Poder Público. As discussões doutrinárias sobre o sentido e alcance dos preceitos fundamentais são numerosas, considerando a omissão legislativa em relação à sua definição. O Ministro Gilmar Mendes (2008) enfatiza que:

Um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a

identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência. Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio (Mendes, 2008, p. 37).

No âmbito do caso em análise, os proponentes das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) pleitearam a nulidade do Decreto presidencial que outorgou indulto individual ao réu sem que este tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado. Alegaram, adicionalmente, desvio de finalidade no ato normativo emanado pelo Poder Executivo, uma vez que a prerrogativa constitucional foi empregada pelo Chefe de Estado visando favorecer pessoal e politicamente um aliado partidário, em detrimento do interesse público e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, é possível inferir que o princípio da impessoalidade está estreitamente relacionado ao interesse público, sendo que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pela imparcialidade, visando atender às demandas de uma sociedade democrática. Odete Medauar (2014) destaca que:

Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos se finalizam ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais (Medauar, 2014, p. 144).

Já o princípio da moralidade diz respeito ao comportamento ético da atividade administrativa, o doutrinador Dirley da Cunha Júnior ensina que: “a moral administrativa é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo que discricionário” (Cunha Júnior, 2011, p. 42), é defeso a gestão da administração pública cindir-se da probidade, lealdade, boa-fé, e honestidade em sua atuação.

No despacho prolatado em 25 de abril de 2022, em que a Min. Relatora Rosa Weber determinou a união das ADPF's 964, 965, 966 e 967 para tramitação conjunta, em razão de ambas possuírem o mesmo objeto e configurada portanto, a prevenção da relatora, evidencia-se que os autores alegaram ainda, a violação ao princípio

constitucional da separação de poderes, na medida em que o Decreto presidencial realizou a revisão de decisão judicial criminal da Suprema Corte.

Nesse sentido, a Constituição Federal amparada pela essência da ótica política de Montesquieu (2005), em seu art. 2º, buscou tutelar a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no art. 60, §4º, III, foi taxativa ao prever que o princípio da separação dos poderes não poderá ser objeto de emenda constitucional<sup>3</sup>. Assim, dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, verifica-se que não existe subordinação entre os Poderes políticos, contudo, os poderes podem exercer o controle recíproco sobre o outro, através de:

[...] interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (Silva, 1999, p. 114).

Nessa linha de raciocínio, é possível aferir que através do sistema de freios e contrapesos coube ao Poder Judiciário a contenção dos arroubos do Poder Executivo, na medida em que julgou procedente as ADPFs, a Suprema Corte, em 10 de maio de 2023 declarou a inconstitucionalidade do Decreto presidencial de 21 de abril de 2022 que concedeu a extinção de punibilidade ao parlamentar Daniel Lúcio da Silveira exercendo, portanto, função atípica, já que é uma prerrogativa do Presidente da República, sendo um freio ao ato arbitrário do Poder Executivo. Neste contexto, compuseram a maioria em um placar de oito votos a dois, a Ministra Relatora Rosa Weber, os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Edson Fachin, Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia, divergiram, contudo, desse entendimento os ministros André Mendonça e Nunes Marques, conforme veja-se:

Na espécie, o então Presidente da República, utilizando-se de sua competência constitucional, editou decreto de indulto individual em favor de parlamentar federal que no dia imediatamente anterior foi condenado, pelo Plenário do STF, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e de coação no curso do processo. Nesse contexto, verificado que o benefício foi concedido de modo absolutamente desconectado do interesse público — mas em razão do mero vínculo de afinidade político-ideológico entre o chefe do Poder Executivo e o beneficiário — há evidente desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da impessoalidade e da moralidade administrativa. Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou

---

<sup>3</sup> “Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes; [...]” (Brasil, 1988).

procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do Decreto presidencial de 21 de abril de 2022 (Brasil, 2023).

Assim, a análise que se segue abordará detalhadamente essa judicialização, frequentemente mal interpretada pela população em geral como ativismo judicial. Esse equívoco ocorre devido à falta de compreensão sobre as nuances e fundamentos jurídicos que diferenciam a judicialização da política do ativismo judicial. Enquanto a judicialização refere-se ao uso legítimo do sistema judiciário para resolver disputas que envolvem questões constitucionais ou legais, o ativismo judicial é frequentemente associado à percepção de que os juízes estão ultrapassando os limites de sua função, influenciando ou até mesmo substituindo as decisões dos outros poderes.

Esta análise buscará esclarecer essas distinções, abordando como o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre casos como o indulto presidencial, opera dentro dos marcos estabelecidos pela Constituição. Será explorado como o controle de constitucionalidade, exercido pelo STF, é uma ferramenta essencial para garantir que as ações dos outros poderes estejam em conformidade com os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição. Além disso, será discutido como a percepção pública do ativismo judicial pode ser influenciada pela falta de compreensão sobre o papel do Judiciário na defesa da ordem constitucional e dos direitos fundamentais.

A análise aprofundada demonstrará que o julgamento de tais casos não representa uma usurpação de poderes, mas sim o cumprimento do dever constitucional do Judiciário de atuar como guardião da Constituição. A judicialização, portanto, deve ser vista como uma manifestação da independência e da atuação legítima do Poder Judiciário, assegurando que as normas e atos do Poder Público respeitem o arcabouço constitucional e, conseqüentemente, os direitos e garantias dos cidadãos.

## **5 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL: REFLEXÕES SOBRE O EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS**

A análise da judicialização da política e do ativismo judicial no contexto brasileiro contemporâneo suscita uma série de reflexões sobre o equilíbrio institucional e os desafios democráticos enfrentados pelo sistema judiciário. Conforme

destacado por Canotilho (2018, p.72), "a judicialização da política é uma realidade que reflete a expansão da jurisdição constitucional para além dos limites tradicionais, com o Judiciário exercendo um papel cada vez mais ativo na resolução de questões políticas e sociais".

Nesse sentido, a atuação proativa do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais e na garantia da efetivação dos princípios constitucionais pode ser vista como uma expressão do ativismo judicial. Para Dworkin (2013, p.45), "o ativismo judicial é justificado quando o Judiciário age para corrigir injustiças e promover a igualdade, atuando como um contrapeso aos poderes majoritários e protegendo as minorias vulneráveis". No entanto, essa atuação assertiva do Judiciário também levanta preocupações quanto à legitimidade democrática das decisões judiciais e à separação dos poderes.

O equilíbrio institucional entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é essencial para a manutenção da democracia e do Estado de Direito. Como observa Mendes (2019, p.98), "o Judiciário deve atuar com cautela e moderação, respeitando os limites de sua competência e evitando interferências indevidas nos assuntos políticos e legislativos". Afinal, a legitimidade democrática das decisões judiciais deriva, em última instância, da observância dos princípios constitucionais e da preservação das instituições democráticas.

Diante dessas considerações, é necessário um debate amplo e plural sobre o papel do Judiciário na democracia brasileira. Como argumenta Barroso (2020, p.115), "a judicialização da política não deve ser vista como uma ameaça à democracia, mas sim como um instrumento para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social". No entanto, é fundamental que o Judiciário atue com responsabilidade e respeito aos princípios democráticos, garantindo a participação popular e o diálogo entre os poderes para o fortalecimento das instituições democráticas.

Além das considerações apresentadas, é importante destacar a necessidade de aprofundar o debate sobre os mecanismos de accountability e controle social sobre o Judiciário. Conforme ressalta Bobbio (1995, p.124), "a independência do Judiciário é essencial para a garantia dos direitos individuais e a preservação do Estado de Direito, mas também deve ser acompanhada por mecanismos eficazes de responsabilização e transparência".

Nesse sentido, a sociedade civil desempenha um papel fundamental na fiscalização das atividades judiciais e na promoção da transparência e da accountability no sistema judiciário. Como argumenta Avritzer (2017, p.87), "a participação cidadã é essencial para garantir que as decisões judiciais reflitam os interesses e valores da sociedade, contribuindo assim para a legitimidade e a eficácia do sistema judiciário".

Além disso, é importante promover o diálogo e o intercâmbio de experiências entre os diferentes atores do sistema judiciário, incluindo juízes, advogados, membros do Ministério Público e servidores públicos. Como destaca Guarnieri (2016, p.56), "o fortalecimento do diálogo interinstitucional e da colaboração entre os poderes é essencial para a promoção da justiça e o aprimoramento do sistema judiciário".

Por fim, é fundamental investir na formação e capacitação dos operadores do direito, visando aprimorar suas habilidades técnicas e éticas e fortalecer os valores democráticos e republicanos no exercício da função jurisdicional. Como ressalta Sarlet (2018, p.203), "a formação humanística e a consciência crítica são essenciais para a construção de uma cultura jurídica voltada para a promoção dos direitos humanos e a consolidação do Estado Democrático de Direito".

Dessa forma, ao promover o debate amplo e plural sobre a judicialização da política e o ativismo judicial, é possível identificar caminhos para fortalecer o sistema judiciário e garantir a efetivação dos princípios democráticos e constitucionais no Brasil.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relação entre justiça e poder é uma questão fundamental em qualquer sociedade democrática. No Brasil, essa relação ganha contornos específicos diante da atuação do Poder Judiciário, especialmente em casos que envolvem a judicialização da política e o ativismo judicial. A análise desses fenômenos, sobretudo à luz de casos emblemáticos como a ADPF 964, permite uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas políticas e jurídicas do país.

Emerge, ao término deste estudo, uma compreensão mais aprofundada das complexas relações entre justiça e poder, especialmente à luz da análise da ADPF



964 e do debate sobre ativismo judicial e judicialização da política. Ao longo deste artigo, exploram-se as dinâmicas intrincadas que permeiam o sistema judiciário, examinando as tensões entre os poderes e as nuances do exercício do poder no contexto político brasileiro contemporâneo.

A análise meticulosa desses temas revela a centralidade do Judiciário na configuração do cenário político nacional, refletindo uma mudança significativa no equilíbrio de poder entre os três poderes do Estado. A judicialização da política, por um lado, demonstra a confiança crescente na capacidade do Judiciário de resolver questões políticas e sociais complexas, especialmente em um contexto de crise institucional e disfuncionalidade legislativa. Por outro lado, levanta preocupações legítimas sobre os limites da intervenção judicial nos assuntos políticos e a preservação da separação de poderes.

O caso específico da ADPF 964, que envolveu a concessão de indulto presidencial ao Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, ilustra essas tensões de forma aguda. A decisão do Supremo Tribunal Federal de examinar a constitucionalidade do indulto levanta questões cruciais sobre o papel do Judiciário na proteção dos direitos individuais e na garantia da ordem constitucional, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia e a competência dos outros poderes.

Além disso, a análise foucaultiana da microfísica do poder na arena judicial oferece uma perspectiva enriquecedora sobre as relações de poder subjacentes às decisões judiciais. Revela como as estruturas de poder operam de maneira sutil e difusa, influenciando as práticas e os discursos no âmbito judiciário. Essa abordagem crítica enfatiza a importância de uma análise contextualizada das dinâmicas de poder na arena judicial, reconhecendo as múltiplas forças que moldam as decisões judiciais e os processos políticos.

Diante dessas reflexões, é fundamental buscar um equilíbrio institucional que promova a harmonia entre os poderes, preservando a independência e a integridade do Judiciário sem comprometer os princípios democráticos. Isso requer um diálogo contínuo e construtivo entre os atores políticos e judiciais, bem como o fortalecimento das instituições democráticas e dos mecanismos de accountability.

Nessa linha de intelecção, compreende-se que o Decreto presidencial ao conceder o indulto individual ao deputado federal Daniel Lúcio da Silveira, condenado

pela Suprema Corte à pena de oito anos e nove meses de reclusão pela prática dos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e de coação no curso do processo, violou os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade e moralidade, uma vez que não atendeu o interesse público ao qual é responsável, mas sim aos interesses particulares do Chefe do Estado. A prerrogativa do Presidente da República está sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, de modo que, pode e deve o Supremo Tribunal Federal, quando provocado, intervir e declarar o ato normativo inconstitucional quando incompatíveis com os ditames constitucionais.

O Decreto presidencial foi alvo de quatro arguições de descumprimento de preceitos fundamentais – ADPF's n. 964, 965, 966 e 967, ajuizadas pelo Rede Sustentabilidade, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, pelo Cidadania e pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com o propósito de evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. Em 10 de maio de 2023, o Plenário do STF, por maioria de oito votos a dois, julgou procedente os pedidos formulados pelos autores para declarar o ato do Presidente da República inconstitucional, tendo em vista que configurou desvio de finalidade.

A decisão da Suprema Corte gerou discussões na sociedade sobre a judicialização política e o ativismo judicial. A judicialização política não se confunde com o ativismo judicial, esta é decorrente do próprio sistema constitucional, que potencializa a possibilidade de ingresso ao Judiciário para se discutir as mais variadas matérias. O ativismo judicial, embora conexo à judicialização, é uma atitude, um modo mais proativo de interpretar a Constituição Federal, muitas vezes levando o seu sentido e alcance a situações que não foram expressamente previstas seja pelo próprio constituinte ou pelo legislador ordinário, mas que por alguma situação carecem de intervenção judicial.

Destaca-se que a última palavra é dada pelo Poder Judiciário, tendo em vista que este é o guardião da Constituição Federal, exercendo via controle de constitucionalidade a fiscalização da compatibilidade das leis e atos normativos do poder público com os preceitos constitucionais, bem como realizando a contenção de excessos ou arbitrariedades cometidas pelos Poderes Legislativo e Executivo. Isso não significa dizer que exista sobreposição entre os Poderes da União, mas sim o controle recíproco, com a finalidade de manter o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei em um caso concreto de sua apreciação, se entender que a lei é inconstitucional para assegurar a supremacia da Constituição, ainda que seja ato praticado pelo Presidente da República.

Em última análise, o debate sobre ativismo judicial e judicialização da política é essencial para o aprimoramento da democracia e o fortalecimento do Estado de Direito. Ao se compreender as complexas interações entre justiça e poder na arena judicial, pode-se contribuir para uma reflexão crítica e informada sobre o papel do Judiciário na sociedade contemporânea, buscando sempre a promoção da justiça e o respeito aos princípios democráticos.

Essas reflexões ressaltam a importância de um sistema judiciário robusto e imparcial, capaz de proteger os direitos individuais e coletivos, ao mesmo tempo em que preserva a ordem constitucional e promove o equilíbrio entre os poderes. Nesse sentido, a análise da ADPF 964 e de outros casos semelhantes oferece elementos valiosos para o aprimoramento das instituições democráticas e para a consolidação do Estado de Direito.

À luz das discussões apresentadas neste estudo, torna-se evidente a necessidade de se repensar constantemente o papel do Judiciário na sociedade contemporânea. É fundamental garantir que o exercício do poder judicial seja pautado pela imparcialidade, pela legalidade e pela responsabilidade, de modo a assegurar a confiança da população nas instituições democráticas.

Por fim, é preciso reconhecer que o equilíbrio entre justiça e poder é um desafio constante em qualquer sistema democrático. Cabe aos diversos atores políticos, jurídicos e sociais trabalharem em conjunto para fortalecer as instituições democráticas, promover o acesso à justiça e garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Dessa forma, ao se refletir sobre as complexas interações entre justiça e poder na arena judicial, pode-se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, na qual os direitos individuais sejam respeitados e protegidos, e o Estado de Direito seja verdadeiramente efetivo em sua missão de promover o bem-estar de todos os seus membros.

## REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. **A judicialização da política e a questão democrática**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da política e o ativismo judicial**. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista Quaestio Iuris**, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo Saraiva Educação SA, 2018.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Presidencial, 21 de abril de 2022**. Diário Oficial da União. 21 abr. 2022, Edição: 75-D, Seção: 1 - Extra D, p. 1.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 964 (965, 966 e 967)/DF**, Relatora: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 10 maio. 2023, Data de Publicação: 19 maio. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AP 1044/DF**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 14 set. 2021. Data de Publicação: 16 set. 2021.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30-51.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1993.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Ativismo Judicial e Concretização dos Direitos Fundamentais. **Revista Baiana de Direito**, n. 5, Jan./Jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FARIA, José Eduardo. “As transformações do Judiciário em face de suas responsabilidades sociais”. In: **FARIA, José Eduardo (org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

GAZETA DO POVO. **Bolsonaro diz que concedeu perdão a Daniel Silveira porque pena foi excessiva**. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-diz-que-concedeu-perdao-a-daniel-silveira-porque-pena-foi-excessiva/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

GUARNIERI, C. **Judicialização da política e ativismo judicial no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2016.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 18 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Direito Público**, v. 5, n. 20, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de S. **O Espírito das Leis**. 3ª ed. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.